



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05864/19

Origem: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2018 – Embargos de Declaração

Responsável: Maricleide Izidro da Silva (Prefeita)

Advogado: José Leonardo de Souza Lima Júnior (OAB/PB 16682)

Contador: Djair Jacinto de Morais (CRC/PB 1308/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra. Prestação de contas anuais. Exercício 2018. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas. Irregularidade das contas de gestão. Atendimento parcial da LRF. Aplicação de multa. Recomendação. Embargos. Alegação de omissão quanto ao cotejo de precedentes citados pelo impetrante em recurso anterior. Ausência de omissão. Hipótese modificativa inexistente. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão.

ACÓRDÃO APL – TC 00193/20**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de recurso de Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo, manejado pela Prefeita Municipal de Algodão de Jandaíra, Senhora MARICLEIDE IZIDRO DA SILVA, em face do Acórdão APL - TC 00148/20, publicado no Diário Oficial do TCE/PB de 17/06/2020, alegando omissão na mencionada decisão.

Argumentou que em recurso anterior *“foram apresentados precedentes desta Corte de Contas, que apresentaria semelhanças aos fatos questionados nesta prestação de contas, e que de igual modo, requereu-se a aplicação dos mesmos critérios para análise do mérito. No entanto, tais razões não foram enfrentadas, ficando omisso por parte desta Corte o enfrentamento da matéria relativa aos critérios adotados anteriormente”*.

Na sequência, em razão do que dispõe o art. 229, do Regimento Interno desta Corte de Contas, foi agendado o julgamento para a presente sessão, comunicando-se que os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05864/19

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

É assegurado aos que têm interesse jurídico na matéria examinada o direito de interpor recursos em face das decisões proferidas por este Tribunal de Contas. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, prescrevem os arts. 227 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a possibilidade de interposição de Embargos de Declaração:

*Art. 227. Serão cabíveis **embargos declaratórios** para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no **prazo de 10 (dez) dias**, contado da publicação da decisão recorrida.*

*§ 1º. Os embargos de declaração serão **dirigidos ao relator** do processo e, caso sejam conhecidos, suspenderão os prazos para o cumprimento do decisório embargado e para a interposição de outros recursos.*

*§ 2º. Não serão conhecidos os embargos de declaração que não indicarem os **aspectos omissos, contraditórios ou obscuros** na decisão embargada.*

*Art. 228. Quando **manifestamente protelatórios** os embargos, o Tribunal, declarando que o são, condenará o embargante ao pagamento de **multa de até 10% (dez por cento)** do valor da penalidade prevista no caput do artigo 201.*

*Art. 229. Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão **imediatamente seguinte** à data em que foram protocolizados.*

*§ 1º. Os embargos declaratórios **prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal.***

*§ 2º. Somente por **deliberação plenária** serão os autos **remetidos à Auditoria** para esclarecimentos adicionais considerados necessários à remissão da obscuridade, contradição ou omissão, hipótese em que poderão ser submetidos a parecer ministerial se as conclusões do órgão auditor forem no sentido de modificar o mérito da decisão embargada.*

*§ 3º. **Não caberá sustentação oral** no julgamento de embargos declaratórios.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05864/19

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo dos embargos é de 10 (dez) dias, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Para o caso em tela, a decisão foi publicada em 17/06/2020 conforme consta da certidão de fls. 1365/1366, e o recurso protocolado em 06/07/2020, mostrando-se **tempestivo**, quando desconsiderados os sábados, domingos e recesso junino.

Quanto ao requisito da legitimidade, o art. 222, do RI/TCE/PB, assegura àqueles que demonstrarem interesse jurídico em relação à matéria examinada. No caso em epígrafe, a embargante se mostra como **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, VOTO, em preliminar, pelo **conhecimento** dos embargos interpostos.

DO MÉRITO

Eis a decisão embargada:

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05864/19**, referentes, nessa assentada, a **Recurso de Reconsideração** interposto pela Prefeita do Município de Algodão de Jandaira, Senhora **MARICLEIDE IZIDRO DA SILVA**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL - TC 00211/19** e no **Acórdão APL - TC 00414/19**, lavrados quando da análise da prestação de contas anuais relativa ao exercício de **2018**, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) preliminarmente, CONHECER** do recurso interposto; e **II) no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos das decisões recorridas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05864/19

A embargante alegou haver na decisão omissão e requereu a reforma do julgado. Vejamos os termos da peça recursal:

I - DO RESUMO

Foi interposto Recurso de Reconsideração pela Prefeita do Município de Algodão de Jandaira, Senhora MARICLEIDE IZIDRO DA SILVA, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL - TC 00211/19 (fls. 1241/1271) e Acórdão APL - TC 00414/19 (fls. 1207/1238), lavrados pelos membros deste egrégio Plenário quando da análise da prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2018.

Em suas razões, foram apresentados precedentes desta Corte de Contas, que apresentaria semelhanças aos fatos questionados nesta prestação de contas, e que de igual modo, requereu-se a aplicação dos mesmos critérios para análise do mérito.

No entanto, tais razões não foram enfrentadas, ficando omisso por parte desta Corte o enfrentamento da matéria relativa aos critérios adotados anteriormente.

Ante a clara omissão, este Corte desproveu o recurso para manter os termos da decisão recorrida.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO E DA OMISSÃO

Dentre as irregularidades apontadas pelo relatório inicial da auditoria, a que gerou a emissão do parecer contrário à aprovação das contas foi a questão previdenciária.

A dita auditoria aponta uma estimativa de não recolhimento das obrigações patronais no valor de R\$ 735.451,00 ao Regime Geral de Previdência e de R\$ 79.448,22 ao Regime Próprio de Previdência.

Alegou-se que a administração não teria tomado as devidas providências para sanar a irregularidade, tendo em vista que aumentou, consideravelmente, a folha de pessoal comissionado e contratado, no exercício de 2018, prejudicando os recursos que deveriam ter sido destinados ao Instituto Próprio de Previdência do Município de Algodão de Jandaira (IPSAJ).

No entanto, ao somarmos o total de obrigações patronais devidas ao regime próprio e ao regime geral, o total recolhido atinge o percentual de 50,29% (cinquenta vírgula vinte e nove por cento), conforme detalhamento a seguir:

Regime Próprio

1 - Base de Calculo	4.257.135,33
6 - Total de Obrigações Patronais 2017 (6 = 4 + 5)	205.108,80
7 - Diferença de não recolhida (7 = 3 - 6)	25,47%
3 - RPPS Patronal devido (3 = 1 * 20,60% - 2)	805.330,63



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05864/19

Regime Geral

1 - Base de Calculo	1.831.457,79
6 - Total de Obrigações Patronais 2017 (6 = 4 + 5)	393.590,33
7 - Diferença de não recolhida (7 = 3 - 6)	102,20%
3 - INSS Patronal devido (3 = 1 * 22,00% - 2)	385.096,72

Total da C. Patronal Devida = R\$ 385.096,72 (R.G) + 805.330,63 (R.P)
 = **R\$ 1.190.427,35 - 100%**

Total C. Patronal RECOLHIDA = R\$ 393.590,33 (R.G) + R\$ 205.108,80 (R.P)
 = **R\$ 598.699,13 - 50,29%**

Desse modo, considerando os precedentes deste Tribunal de Contas, que consideram regulares as contas que comprovarem o recolhimento integral da contribuição dos servidores, e ao menos, o pagamento de 50% (cinquenta por cento) da contribuição patronal, há de se reconhecer a adequação do referido parâmetro ao presente caso, motivo pelo qual deve-se reconhecer a regularidade da prestação de contas para emissão de parecer favorável pela egrégia Corte de Contas.

Esta Egrégia Corte de Contas firmou o entendimento de que o recolhimento das obrigações acima de percentual de 50% permitiria a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, a exemplo das decisões proferidas nos autos dos Processos TC n° 5360/13 e TC 5185/13, e do Processo TC 04107/11, as quais seguem transcritas a seguir:

PROCESSO TC N ° 05429/13

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL- PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL -PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA - ORDENADOR DE DESPESAS - CONTAS DE GESTÃO - APRECIÇÃO DE MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I DA LC N° 18/93. EXERCÍCIO DE 2012. **REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS DE GESTÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.RECOMENDAÇÃO. (...)**

Voto Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Ao compulsar os autos, observa-se que houve o recolhimento das contribuições previdenciárias, correspondente a 47,78% do valor devido no exercício, além da afirmação quanto ao parcelamento de débito junto ao INSS.

O Relator, conforme noticiado, registrou a ausência de comprovação do parcelamento. Acontece que esta Corte de Contas tem firmado entendimento de que o parcelamento de débito configura-se medida suficiente para não resultar na emissão de parecer contrário à aprovação das contas, sob esse fundamento, a exemplo das decisões proferidas nos autos dos Processos TC n° 5360/13 e TC 5185/13, e do Processo TC 04107/11. (...)

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, peço vênha ao nobre Relator e voto pelo (a):

- emissão de parecer favorável a aprovação das contas de governo do Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, exercício de 2012;
- regularidade com ressalvas das contas de gestão;
- aplicação de multa e
- recomendação ao Prefeito Municipal de Nova Floresta.

Considerando o precedente acima exposto, o qual não foi enfrentado pela Corte, verifica-se que tal omissão na análise



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05864/19

dos critérios adotados em julgamentos anteriores, gerou uma decisão que afronta a segurança jurídica sobre os jurisdicionados.

Desse modo, ante a omissão apontada, deve-se conhecer o recurso e dar provimento ao mesmo, para reformar o parecer e o acórdão inicial, passando a reconhecer a regularidade das contas do exercício de 2018.

III - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

ANTE O EXPOSTO, requer-se o PROVIMENTO do recurso, para reconsiderar a decisão recorrida, para emitir parecer favorável à aprovação das contas do exercício de 2018, de responsabilidade da prefeita Maricleide Izidro da Silva.

Termos em que pede deferimento.
João Pessoa (PB), 06 de julho de 2020.

JOSÉ LEONARDO DE SOUZA LIMA JÚNIOR
ADVOGADO OAB/PB N°. 16.682

Na decisão embargada restaram assim caracterizados os argumentos que desaguaram no desprovimento do Recurso de Reconsideração:

Verificando o conteúdo das decisões recorridas, observa-se que, em relação à gestão da Prefeitura Municipal, a eiva que levou à emissão de parecer contrário à aprovação, à irregularidade das contas de gestão administrativa e à aplicação de multa foi o descumprimento de obrigações previdenciárias com o regime próprio de previdência social.

A recorrente alegou que (fls. 1274/1276):

“No entanto, ao somarmos o total de obrigações patronais devidas ao regime próprio e ao regime geral, o total recolhido atinge o percentual de 50,29% (cinquenta vírgula vinte e nove por cento), conforme detalhamento a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05864/19

Regime Próprio

1 - Base de Calculo	4.257.135,33
6 - Total de Obrigações Patronais 2017 (6 = 4 + 5)	205.108,80
7 - Diferença de não recolhida (7 = 3 - 6)	25,47%
3 - RPPS Patronal devido (3 = 1 * 20,60% - 2)	805.330,63

Regime Geral

1 - Base de Calculo	1.831.457,79
6 - Total de Obrigações Patronais 2017 (6 = 4 + 5)	393.590,33
7 - Diferença de não recolhida (7 = 3 - 6)	102,20%
3 - INSS Patronal devido (3 = 1 * 22,00% - 2)	385.096,72

Total da C. Patronal Devida = R\$ 385.096,72 (R.G) + 805.330,63 (R.P)
= <u>R\$ 1.190.427,35</u> - 100%
Total C. Patronal <u>RECOLHIDA</u> = R\$ 393.590,33 (R.G) + R\$ 205.108,80 (R.P)
= <u>R\$ 598.699,13</u> - <u>50,29%</u>

Desse modo, considerando os precedentes deste Tribunal de Contas, que consideram regulares as contas que comprovarem o recolhimento integral da contribuição dos servidores, e ao menos, o pagamento de 50% (cinquenta por cento) da contribuição patronal, há de se reconhecer a adequação do referido parâmetro ao presente caso, motivo pelo qual deve-se reconhecer a regularidade da prestação de contas para emissão de parecer favorável pela egrégia Corte de Contas”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05864/19

Citou precedentes e acrescentou que (fls. 1276/1277):

“Diante de tal situação calamitosa, a prefeita Maricleide Izidro da Silva decidiu implantar medidas administrativas necessárias a reparar tais irregularidades que geraram esse infeliz resultado. Já a partir do dia seguinte à decisão, ora recorrida, reuniu sua equipe administrativa para estudar as possíveis alternativas que possibilitassem ajustar as finanças, concluindo pela implantação das seguintes medidas:

01) Redução da folha de pessoal, dos cargos em comissão, do total de 84, reduzindo para apenas 38 servidores. Tal medida resultará numa economia aos cofres públicos de R\$ 45.552,49 (quarenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos);

02) Prioridade nos pedidos de aposentadorias, com a designação de servidor exclusivo para acelerar a emissão das CTC's – Certidões de Tempo de Contribuições. São 17 servidores em processo de aposentadoria, que resultará numa economia na folha de pagamentos de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais);

03) Corte de todas as gratificações sobre os vencimentos dos servidores, que resultará numa economia de R\$ 23.180,00 (dezenove mil reais);

04) Rescisão de contratos de 11 (onze) contratos de prestação de serviços, resultando numa economia de R\$ 19.995,00 (dezenove mil novecentos e noventa e cinco reais);

05) Rescisão de 06 (seis) contratos por excepcional interesse público, resultando numa economia de R\$ 9.669,40 (nove mil seiscentos e sessenta e nove mil reais e quarenta centavos).

No total, em decorrência das medidas administrativas acima mencionadas, há uma previsão de economia mensal de, aproximadamente, R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais). Com esta economia, o Município de Algodão de Jandaíra terá condições de restabelecer suas obrigações junto ao Instituto de Previdência, além de conseguir economizar para investir em outros setores mais necessitados, como a saúde.

Diante disso, a atual gestão demonstra o interesse em resolver o problema que se arrasta desde 1999, que acumulou uma dívida de R\$ 6.144.252,25 (seis milhões, cento e quarenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos) e que ameaçava a aposentadoria dos servidores públicos do Município de Algodão de Jandaíra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05864/19

Desse modo, considerando tais justificativas, há de se reconhecer o esforço administrativo e político da gestora para regularizar a situação de inadimplência junto ao IPSAJ”.

Por fim, requereu (fl. 1277): “o PROVIMENTO do recurso, para reconsiderar a decisão recorrida, para emitir parecer favorável à aprovação das contas do exercício de 2018, de responsabilidade da prefeita Maricleide Izidro da Silva”.

Juntou os documentos de fls. 1280/1325.

Depois de examinados os elementos recursais, a Auditoria desta Corte de Contas lavrou relatório técnico, mediante o qual assinalou (fl. 1340):

“No que diz respeito as tabelas apresentadas pela Recorrente, esta auditoria informa que as mesmas já foram apresentadas quando da apresentação da defesa do Relatório Prévio, já devidamente analisadas, onde foram acatadas parcialmente (fls. 1066 e 1069).

Por outro lado, acrescenta ainda esta auditoria que, apesar das tabelas apresentarem valores divergentes dos apontados pela auditoria, principalmente no que se refere à base de cálculo, a Recorrente não faz menção a essas divergências, não explicando a origem dos valores por ela apontados e muito menos questiona os valores apontados pela auditoria.

Importante ressaltar que a irregularidade aqui apontada trata do não recolhimento das obrigações previdenciárias obrigatórias (empregador e empregado) devidas, único e exclusivamente, no exercício de 2018, portanto, não podem ser considerados pagamentos outros, tais como, pagamento de parcelas decorrentes de renegociação de dívidas previdenciárias não devem ser consideradas, entre outros.

Quanto a alegação de que esta Corte de Contas “firmou o entendimento de que o recolhimento das obrigações acima de percentual de 50% permitiria a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, não cabe à auditoria fazer juízo de valor sobre a mesma.

Por fim, o que está caracterizado e comprovado nos autos é que, no exercício de 2018, a Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaira não cumpriu com o regular pagamento das obrigações previdenciárias obrigatórias (empregador e empregado) nos dois regimes previdenciários (geral e próprio), ocasionando, conseqüentemente, ônus financeiros futuros, como por exemplo, juros, comprometendo ainda mais o Erário, uma vez que o município já tem outras dívidas previdenciárias renegociadas”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05864/19

O Ministério Público de Contas concordou com Auditoria, acrescentando que (fls. 1349/1350):

“Sabe-se que é dever constitucional o pagamento de contribuição previdenciária. Além de seu caráter obrigatório, possui como finalidade concretizar o princípio da solidariedade, também consagrado constitucionalmente.

Ademais, é de se ver que o não recolhimento, ao órgão competente, de contribuição previdenciária retida, é tipificado como crime de apropriação indébita ...”.

No ponto, as razões recursais não tiveram o condão de alterar o contexto relacionado às decisões recorridas. **Os precedentes aventados, além da ausência do cotejo analítico entre cada um e o caso dos autos, não guardam simetria temporal com o exercício sob análise – tratam de contas de 2010 e 2012.**

As providências administrativas para adequar a capacidade econômica do Município aos compromissos assumidos devem refletir, se eficazes, eficientes e efetivas, em exercícios vindouros.

Sobre o **descumprimento das obrigações previdenciárias nada mudou em relação a 2018.** Como narrado nas decisões recorridas, segundo o quadro de fl. 1070, no caso do Regime Previdenciário Próprio dos Servidores (RPPS), para uma estimativa de R\$805.330,63 de contribuições patronais, teria havido o pagamento de R\$205.108,80, **a menor em R\$600.221,83.** Deixou-se de computar o valor de R\$19.748,40 relativo ao parcelamento pago no exercício, elevando o total pago no exercício para R\$224.857,20.

Ao consultar o sistema SAGRES, constata-se que o Município não vem pagando tempestivamente as obrigações patronais devidas ao Instituto de Previdência Próprio do Município, podendo trazer prejuízos ao equilíbrio orçamentário de financeiro do Instituto Municipal:

Ano	Entidade	CPF/CNPJ	Nome do credor	Empenhado	Pago
2017	Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaira	07111384000169	IPSAJ-INST.DE PREV.DOS SERV.ALG.JANDAIRA	R\$887.959,54	R\$381.388,05
2018	Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaira	07111384000169	IPSAJ-INST.DE PREV.DOS SERV.ALG.JANDAIRA	R\$906.522,70	R\$225.695,84
2019	Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaira	07111384000169	IPSAJ-INST.DE PREV.DOS SERV.ALG.JANDAIRA	R\$523.697,83	R\$106.808,61



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05864/19

Houve, inclusive, emissão de Alerta no mês de julho de 2018 sobre a falta de pagamento das obrigações previdenciárias devidas:

ALERTA - 00485/18

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Maricleide Izidro Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos:

- Evitar a Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- Enviar lei que autorizou crédito especial assim como o decreto de abertura de crédito suplementar nº 10/2018;
- Não realizar despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;
- Evitar adquirir produtos com medicamentos que não informe o lote da mercadoria;
- O gestor deve aplicar o percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública;
- Criar conta específica para pagamento de agente público temporário;
- Reavaliar as contratações de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
- Promover abertura de processo administrativo para possíveis acumulações ilegais de cargos públicos;
- Não enviar informações divergentes para o Tribunal de Contas e o SICONFI
- Não realizar pagamento de multas e juros sobre obrigações previdenciárias;
- Realizar correção das informações incorretas enviadas a Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- Promover o recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência;
- Contabilizar as despesas com pessoal de acordo com o regime previdenciário.



Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Relator

30/07/2018 16:32

Nesse sentido, observa-se que durante a gestão (2017 a julho de 2019), foram pagos apenas 30,8% das obrigações patronais devidas:

Exercício	Valor empenhado (A)	Valor Pago (B)	B/A
2017	887.959,54	381.388,05	42,95%
2018	906.522,70	225.695,84	24,90%
2019	523.697,83	106.808,61	20,40%
TOTAL	2.318.180,07	713.892,50	30,80%
Exercício de 2019 atualizado até 07/2019			

Como se observa, a situação vem piorando, em 2018 o volume pago de contribuições previdenciárias ao RPPS foi em torno da metade do valor proporcional de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05864/19

Em contrapartida as contratações precárias de pessoal como “Contrato por Tempo Determinado – 4” e “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física – 36” se apresentaram em sentido inverso:



Tais circunstâncias, à luz dos precedentes desta Corte de Contas, induzem à emissão de parecer contrário à aprovação das contas, além de refletirem infração à norma legal, atraindo a aplicação de multa.

Cabe, assim, acolher as impressões da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre o recurso impetrado.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este egrégio Plenário decida: preliminarmente, conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólumes os termos das decisões recorridas.

Conforme se observa, o julgamento pelo conhecimento e não provimento do recurso anterior foi devidamente fundamentado nos fatos apontados, **nas razões recursais apresentadas**, no relatório da Auditoria e em parecer do Ministério Público de Contas.

Portanto, no que tange ao mérito recursal, é de se ter pela manutenção da decisão, em seu inteiro teor, tendo em vista o fato da embargante não ter trazido qualquer novidade aos autos sobre os acontecimentos norteadores da decisão em tela e por não existir a alegada omissão na decisão recorrida.

Ante o exposto, **VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal, preliminarmente, conheça do recurso e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se o teor da decisão recorrida.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05864/19

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05864/19**, referentes, nessa assentada, a recurso de Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo, manejado pela Prefeita Municipal de Algodão de Jandaíra, Senhora MARICLEIDE IZIDRO DA SILVA, em face do Acórdão APL - TC 00148/20, alegando omissão na mencionada decisão, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I)** preliminarmente, **CONHECER** do recurso interposto; e **II)** no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos da decisão recorrida.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 08 de julho de 2020.

Assinado 8 de Julho de 2020 às 15:54



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Julho de 2020 às 12:07



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 9 de Julho de 2020 às 07:41



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL